



PROCESSO Nº : 8.967-2/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : THIAGO TIMO OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.283/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Thiago Timo Oliveira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 52.277-5/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (doc. nº 223041/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.2) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 1.193.948,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 1.990.095,26. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (doc. nº 223243/2023), cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente (doc. nº



233803/2023).

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo (doc. nº 240114/2023), no qual concluiu pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

10. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos



orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

20. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Torixoréu**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela**



emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação, com recomendações.

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

22. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o gestor não teria realizado audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2022, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Em **defesa**, o gestor sustenta, em síntese, que seguiu a Orientação Técnica nº 04/2020 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, que previu, no item 4, a possibilidade de substituição de audiência presencial por "envio de sugestões por e-mail", em razão do período de pandemia.

24. Em relatório de defesa, a unidade instrutiva pontua que, embora a mera coleta de sugestões por email não promova a interação e a transparência desejada em Lei com a imposição da audiência pública, este TCE/MT emitiu tal Orientação Técnica aos seus fiscalizados, razão pela qual, não poderia adotar neste momento postura divergente. Desta forma, considera **sanado** o achado de auditoria.

25. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica.

26. De fato, esta Corte de Contas emitiu a Orientação Técnica nº 04/2020, sugerindo não ser recomendada a realização de audiências públicas presenciais. Entretanto, foram levantadas sugestões, tais como, transmissão da audiência e



participação ao vivo da população por meio de redes sociais, vide abaixo:

Orientação Técnica nº 04/2020

(elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Covid-19, instituído pela Portaria 046/2020)

Questionamento:

(Origem: Controladoria da Prefeitura de Juscimeira)

Como proceder em relação às audiências públicas obrigatórias, referentes ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser enviado para a Câmara Municipal, devido à quarentena e isolamento social determinados em decorrência da pandemia do Covid-19?

No atual cenário, não é possível e nem recomendado que ocorram audiências públicas presenciais para debates e sugestões da população quanto à LDO ou outros instrumentos legais.

Há que se encontrar solução alternativa.

Eis alguns exemplos referenciais práticos, com hiperlink para acesso à página com as informações detalhadas:

1) participação dos munícipes via correio eletrônico:

<http://www.jau.sp.gov.br/noticia/8446/comunicado-audiencia-publica-para-elaboracao-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias--ldo>

2) preenchimento de formulário eletrônico pelos munícipes:

<https://albertina.mg.gov.br/site/audiencia-publica-ldo-2021/>

3) transmissão da audiência e participação ao vivo, por meio do facebook:

<https://www.mercedes.pr.gov.br/noticia.php?id=3904>

4) envio de sugestões por e-mail:

<https://www.tabapua.sp.gov.br/home/images/abril/audienciacancelada.pdf>

27. No caso dos autos, a gestão permitiu a participação popular na discussão da LDO/2022 apenas por meio do envio de sugestões por e-mail, bem como por participação por meio eletrônico exclusivamente (doc. nº 233803/2023, págs. 27 a 30), o que, considerando o contexto de pandemia ainda vigente àquela época, atende ao espírito do art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento** da irregularidade DB08 (item 1.1).

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência



pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

29. O **relatório técnico preliminar** aponta que o Executivo municipal não teria realizado as audiências para análise do cumprimento das metas fiscais referentes ao 2º e 3º quadrimestres.
30. A **defesa** relata que a municipalidade cumpriu com a obrigação de realização das audiências públicas referentes ao 2º e 3º quadrimestre do exercício 2022. Afirma que as convocações foram publicadas no jornal da AMM, as atas disponibilizadas no site oficial da Prefeitura e disponibilizado no Portal da Transparência.
31. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores acata os argumentos da defesa, opinando pelo **saneamento do achado**.
32. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser afastada.
33. Conforme demonstrado pela defesa, houve publicação das atas das audiências públicas para análise das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres no Portal da Transparência do Município, bem como, houve a devida publicação das atas destas audiências no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, edições 4.110 e nº 4.169 (doc. nº 233803/2023, págs. 31 a 35).
34. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo **afastamento da irregularidade**.
35. Entretanto, entende-se necessário que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **encaminhe** as informações referentes à prestação das contas anuais de governo, de forma tempestiva e fidedigna, por meio do Sistema APLIC, a fim de garantir o efetivo controle externo.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 1.193.948,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

36. O **relatório técnico preliminar** aponta que a gestão da Prefeitura de Torixoréu procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 1.193.948,25, nas fontes indicadas no

Quadro 1.3 do relatório de auditoria, vide abaixo:

| Fonte | Descrição da fonte | Valor R\$ |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 854.897,34 |
| 602 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0. | 28.640,19 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 271.249,72 |
| 660 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS | 35.101,00 |
| 750 | Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE | 4.060,00 |
| TOTAL | | 1.193.948,25 |

37. Por sua vez, a **defesa** sustenta que o município efetuou a execução orçamentária por fontes sem deixar despesas com indisponibilidade de caixa, sem fonte negativa.

38. Em relação à **fonte 600**, aduz que a fonte 1.600 (Transferências Fundo a Fundo SUS do Governo Federal) recebeu recursos de emendas fundo a fundo no valor de R\$ 753.000,00 (Setecentos e cinquenta e três mil reais), incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, para custeio do hospital da cidade.

39. Ressalta que foi previsto inicialmente R\$ 2.018.462,08 (Dois milhões, dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos) para a fonte 600, entretanto, foram arrecadados R\$ 2.041.176,46 (Dois milhões, quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), gerando um excesso apenas de R\$ 22.713,66 (Vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

40. Relata que, conforme autorização da Lei nº 1.187/2022 e Decreto Nº 68/2022, fora aberto crédito adicional por excesso no valor de R\$ 877.611,00 (Oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos e onze reais). Afirma que deste valor foi aberto crédito adicional especial na ordem de R\$ 753.0000,00 (Sete milhões e quinhentos e trinta mil reais) e crédito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação, autorizado pela Lei nº 1.194/2022, no valor de R\$ 124.611,00 (Cento e vinte e quatro mil e seiscentos e onze reais), conforme quadro apresentado pela defesa (doc. nº 232803/2023, pág. 10):



| RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO - FONTE 600 | | | | | |
|----------------------------------------------------------------|------------|----------|------------|-----------------------|-------------|
| LEI | DATA | DECRETO | DATA | VALOR | |
| 1187/2022 | 12/07/2022 | 68/2022 | 12/07/2022 | R\$ 753.000,00 | Especial |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 87/2022 | 19/09/2022 | R\$ 51.580,00 | Suplementar |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 103/2022 | 01/11/2022 | R\$ 9.750,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 104/2022 | 07/11/2022 | R\$ 8.600,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 107/2022 | 14/11/2022 | R\$ 8.545,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 110/2022 | 21/11/2022 | R\$ 380,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 119/2022 | 01/12/2022 | R\$ 13.441,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 122/2022 | 12/12/2022 | R\$ 1.465,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 125/2022 | 19/12/2022 | R\$ 7.740,00 | “ |
| 1194/2022 | 06/09/2022 | 126/2022 | 26/12/2022 | R\$ 23.110,00 | “ |
| TOTAL | | | | R\$ 877.611,00 | |

| FONTE (a) | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b) | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (d) | EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e) (d)-c | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) (f)-e (h=0; i: Se (h)=1; i: f+g) |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 2.818.462,80 | R\$ 2.041.176,46 | R\$ 22.715,66 | R\$ 877.611,00 | R\$ 854.897,34 |

41. Afirma que, diante da execução orçamentária e do valor autorizado do crédito de R\$ 753.000,00 (Setecentos e cinquenta e três mil reais), foram utilizados apenas R\$ 666.828,92 (Seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), restando um saldo de R\$ 86.171,08 (Oitenta e seis mil, cento e setenta e um reais e oito centavos):

FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

| | | | | | | |
|-----------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------|------------|------|------------|
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU | | | | | |
| 06 | SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE | | | | | |
| 06 06 | SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE | | | | | |
| 060601 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | | | | | |
| 10 | Saúde | | | | | |
| 10 301 | Atenção Básica | | | | | |
| 10 301 6010 | ATENCAO BASICA | | | | | |
| 10 301 6010 2118 0000 | INCRE TEMP AO CUSTEIO SERV ATENCAO PRIM SAUDE | | | | | |
| 745 | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0,00 | 325.000,00 | 0,00 | 325.000,00 |
| 1.1.600 | 300.000 | SAÚDE | 289.373,09 | | | 35.626,91 |
| | | | 0,00 | | | 35.626,91 |
| 746 | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC. | 0,00 | 325.000,00 | 0,00 | 325.000,00 |
| 1.1.600 | 300.000 | SAÚDE | 296.099,45 | | | 28.900,55 |
| | | | 0,00 | | | 28.900,55 |
| 10 302 | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | | | | | |
| 10 302 6030 | M A C - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE | | | | | |
| 10 302 6030 2119 0000 | INC TEMP AO CUST SERV DE ASSIS HOSP E AMB E P 745 | | | | | |
| 750 | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0,00 | 51.500,00 | 0,00 | 51.500,00 |
| 1.1.600 | 300.000 | SAÚDE | 30.999,68 | | | 20.500,32 |
| | | | 0,00 | | | 20.500,32 |
| 751 | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC. | 0,00 | 51.500,00 | 0,00 | 51.500,00 |
| 1.1.600 | 300.000 | SAÚDE | 50.356,70 | | | 1.143,30 |
| | | | 0,00 | | | 1.143,30 |
| TOTAL ORÇAMENTARIO | | | 0,00 | 753.000,00 | 0,00 | 753.000,00 |
| | | | 666.828,92 | | | 86.171,08 |
| | | | 0,00 | | | 86.171,08 |



42. Alega ainda que não houve proposta de repasse por parte do Ministério da Saúde em duas subfontes da fonte 1.600, sendo elas: apoio financeiro extraordinário e atenção especializada.
43. Após, afirma que, em que pese a abertura de créditos inexistentes do ponto de vista orçamentário, e considerando a despesa e receita por fonte de recursos, a gestão não se furtou em manter o equilíbrio financeiro das contas, em especial da disponibilidade comprometida por fonte.
44. Em relação à **fonte 602**, alega que a fonte 1.602 (Transferências Fundo a Fundo SUS do Governo Federal COVID-19) recebeu recursos destinados à pandemia, no valor de R\$ 29.088,00 (Vinte e nove mil e oitenta e oito reais), autorizado pela Lei nº 1.172/2022.
45. Tendo em vista o valor que já estava disponível do excesso de R\$ 447,81 (Quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), afirma que houve a necessidade de custear despesas com esse valor, sendo aberto crédito de igual montante ao repasse, tendo sido utilizado R\$ 23.796,91 (Vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), restando um saldo do crédito no valor de R\$ 5.291,39 (Cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).
46. Em relação à **fonte 621**, afirma que a fonte 1.621 (Transferências Fundo a Fundo SUS do Governo Estadual) recebeu recursos no valor de R\$ 837.011,03 (Oitocentos e trinta e sete mil, onze reais e três centavos), havendo necessidade de abrir crédito adicional especial pela fonte de excesso por meio da Lei nº 1.188/2022, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
47. Além disso, relata que houve abertura de crédito especial por excesso por meio da Lei nº 1.148/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), e que houve abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 101.760,85 (Cento e um mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) pela Lei nº 1.194/2022.
48. A defesa esclarece que houve urgente necessidade dos créditos abertos na ordem de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dos quais foram utilizados R\$ 375.645,23 (Trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), restando uma economia de dotação no valor de R\$ 124.354,77 (Cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
49. Assim, conclui que a diferença entre o valor aberto a título de créditos



especiais menos o saldo de dotação do excesso apurado representa apenas 17,55% na fonte 621.

50. Além disso, assevera que, do ponto de vista orçamentário, apesar do crédito aberto por excesso sem a ocorrência do limite disponível, registra-se que não houve desequilíbrio financeiro ou fonte negativa que possa comprometer a fonte de recurso 1.621.

51. Em relação à **fonte 660**, alega que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 1.660 (Transferências de Recursos do FNAS) para atender às demandas da Assistência Social nos meses de novembro e dezembro e que, do ponto de vista orçamentário, o valor aberto a descoberto foi de apenas R\$ 35.101,00 (Trinta e cinco mil e cento e um reais), equivalente a 8,26% do total arrecadado na referida fonte, sendo autorizado pela Lei nº 1194/2022.

52. No que se refere à **fonte 750**, aduz que a havia um saldo positivo na conta de R\$ 4.060,00 (Quatro mil e sessenta reais) e que a execução orçamentária e financeira não resultou em déficit financeiro na fonte 1.750, conforme disponibilidade comprometida no valor de R\$ 16,18 (Dezesseis reais e dezoito centavos) em 31/12/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
RUA XV DE NOVEMBRO, 16
03503646/0001-80 Exercício: 2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2022

Page 1

| Disponibilidade Comprometida | | | | SALDO EXTRA | | RESTOS A PAGAR | | EMP DO EXERCÍCIO | | SUFICIENCIA/ | | |
|------------------------------|------------|--------|-------|---------------------------------------------------------------------|--------------|----------------|-------------|------------------|-------------|--------------|-------------|---------------|
| Emp. Tipo | Data Fecho | Vlrcto | Foate | Ent. Unid.Ord. | DISPONIVEL | ATIVO | PASSIVO | PROCESSADO | NÃO PROC. | LIQUIDADO | À LIQUIDAR | INSUFICIENCIA |
| Entidade | 1 | | | PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU | 16,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16,18 |
| Fonte Grupo | 1 | | | Recursos do Exercício Corrente | 16,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16,18 |
| Fonte Código | 750 | | | Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE | 16,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16,18 |
| Total: | | | | | 16,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16,18 |

53. Ante os argumentos acima apresentados, requer o saneamento do achado.

54. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva relata que a defesa confirma a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 877.611,00, montante que não poderia ser suportado pelo excesso de arrecadação na fonte de apenas R\$ 22.713,66.

55. Assevera que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que ficou evidenciada a falta de planejamento



orçamentário por fonte do município. Além disso, no caso concreto, a gestão não adotou as medidas necessárias para evitar ou mitigar o valor a descoberto.

56. Da mesma forma, em relação às fontes 602, 621, 660 e 750 a defesa confirma que houve, do ponto de vista orçamentário, os déficits nas fontes, mas registra que não houve desequilíbrio financeiro.

57. Assim, alega que a justificativa pode ser aceita como atenuante da responsabilidade, mas não para sanar o achado de auditoria, concluindo, portanto, pela **manutenção da irregularidade**.

58. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade persiste nos autos, mesmo após a apresentação de defesa pelo gestor.

59. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação,**

ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

60. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art.

42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

61. No caso dos autos, constatou-se que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 600, 602, 621, 660 e 750, totalizando a abertura de crédito a descoberto no montante de R\$ 1.193.948,25 (Um milhão, cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

62. Verifica-se que o gestor não apresentou elementos, fatos ou documentos que sanassem o apontamento, ao contrário, a defesa reconhece a insuficiência financeira nas respectivas fontes, alegando apenas que não houve desequilíbrio financeiro.

63. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade FB03 (item 2.1) com a emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Torixoréu para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 1.990.095,26. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

64. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de

R\$ 1.990.095,26 (Um milhão, novecentos e noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme detalhado no Quadro 1.2 do relatório de auditoria, vide abaixo:

| Fonte | Descrição da fonte | Valor R\$ |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 540 | Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos | 228.056,97 |
| 550 | Transferência do Salário Educação | 5.826,11 |
| 601 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | 311.186,00 |

| | | |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 602 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0. | 347.712,21 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 652.000,00 |
| 660 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS | 12.400,00 |
| 665 | Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social | 79.265,80 |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | 280.544,10 |
| 759 | Recursos Vinculados a Fundos | 73.104,07 |
| TOTAL | | 1.990.095,26 |

65. A **defesa** argui, em síntese, que as informações enviadas via Sistema APLIC não retratam o saldo devido por fonte.

66. O gestor assevera que, quando analisadas em conjunto, as fontes 540, 550, 601, 621, 660, 665, 700 e 759, com exceção da fonte 602, possuíam disponibilidade para atender o crédito aberto por superávit.

67. Relata que as supramencionadas fontes estavam amparadas por recursos disponíveis e foram abertos os créditos até o limite de cada fonte. Desta forma, requer o saneamento do achado.

68. Em sede de **relatório conclusivo**, a equipe de auditores assevera que os dados contábeis enviados nas cargas mensais ao Sistema APLIC constituem o repositório oficial das prestações de contas dos entes públicos e a base para as análises do relatório de contas de governo. Assim, afirma que a auditoria não pode, como sugerido pela defesa, simplesmente desconsiderar os dados contábeis detalhados enviados ao Sistema APLIC e aceitar apenas os balanços em pdf, que demonstram apenas os dados sintéticos das

contas.

69. Nesse sentido, sustenta que, se o Sistema APLIC não corresponde à realidade, deveria o município solicitar a reabertura das cargas e ajustar os dados que apresentaram as divergências.

70. Ante o exposto, conclui pela **permanência do achado**.

71. O **Ministério Público de Contas** entende que os argumentos da defesa não merecem prosperar.

72. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

73. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **dependa da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

74. Nesse sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

75. Vale ressaltar, ainda, a importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

76. Quanto às fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, restou detidamente demonstrado pela equipe de auditores que não apresentavam saldo suficiente para tais créditos, fato que restou incontroverso pela defesa, que acabou se resumindo a adotar justificativas que em nada se encaixam com o cerne da irregularidade ora analisada.

77. Assim sendo, entende-se que restou demonstrada abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, verificado por fonte, nas fontes orçamentárias 540, 550, 601, 602, 621, 660, 665, 700 e 759.

78. Por essa razão, sugere-se a **manutenção da irregularidade FB03**, devendo-se, ainda, **recomendar** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

79. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

| Plano Plurianual (2018/2021) - PPA | Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei Orçamentária Anual - LOA |
|---------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------|
| Lei Municipal nº | Lei Municipal nº 1.135/2021 | Lei Municipal nº |

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



1.146/2021

1.145/2021

80. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.064.100,00 (Vinte e seis milhões, sessenta e quatro mil e cem reais), do qual R\$ 14.104.050,00 (Quatorze milhões, cento e quatro mil e cinquenta reais) foi destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 11.960.050,00 (Onze milhões, novecentos e sessenta mil e cinquenta reais) foi destacado ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

81. Apurou-se, inicialmente, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haviam sido realizadas, razão pela qual foi apontada a irregularidade DB08. Essa irregularidade, porém, foi considerada sanada pelo *Parquet* de Contas, após os devidos esclarecimentos e comprovações trazidos aos autos.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

82. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0522

Receita prevista: R\$ 31.225.358,82

Receita arrecadada: R\$ 32.855.563,79

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9230

Despesa autorizada: R\$ 35.268.988,98

Despesa realizada: R\$ 32.555.147,45

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0960

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 34.423.997,44

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 33.880.763,51

Desp. Empenhada decorrente de Créditos
Adicionais: R\$ 2.712.439,80

83. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

84. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 192.267,81 (Cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 33.880.763,51 (Trinta e três milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

85. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0056 em restos a pagar.

86. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 10,0679 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

87. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,1310** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

88. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

89. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0158**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 1,6% da receita corrente líquida.

90. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

91. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

92. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

| Aplicação em Educação e Saúde | | |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 30,46% |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 17,68% |
| Aplicação mínima com recursos do FUNDEB | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 70% (art. 212-A, XI da CF/88)) | 95,96% |
| Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL | | |
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 29,87% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% (art. 20, III, “a”, LRF) | 1,86% |
| Gasto total do Município | 60% (art. 19, III, LRF) | 31,73% |

93. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

94. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a



ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

95. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 36.667.668,44 (Trinta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 33.880.763,51 (Trinta e três milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a **92,40%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

97. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

98. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

99. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

100. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais

² - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

101. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

102. Considerando os aspectos gerais da conta, constatou-se a ocorrência de irregularidade relativa à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente, verificado fonte a fonte, de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

103. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 10.080-3/2020) é possível observar que o gestor atendeu a quase que à totalidade das recomendações, porém, repetiu algumas inconsistências apontadas novamente durante o exercício de 2022, tais como, envio em atraso de cargas mensais pelo Sistema APLIC e abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.

104. No caso do Parecer Prévio nº 1129/2022-TP, referente às contas anuais de 2021 (Processo nº 41.186-8/2021), a equipe técnica consigna que não houve tempo hábil para o gestor implementar as providências sugeridas por esta Corte no exercício de 2022.

105. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

106. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a



equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Thiago Timo Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03 (itens 2.1 e 2.2);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **encaminhe** as informações referentes à prestação das contas anuais de governo, de forma tempestiva e fidedigna, por meio do Sistema APLIC, a fim de garantir o efetivo controle externo.

c.2) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto



1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.